

DESPACHO n.º 22/2013

O Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) comunicou, mediante aviso prévio, que os pilotos da companhia easyJet farão greve nos dias 13, 24, 26 e 31 de dezembro de 2013 e 1 de janeiro de 2014.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A easyJet exerce uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido. Por isso, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo

com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, no aviso prévio, a associação sindical declarou *apenas se mostrar necessário assegurar um voo de ligação Lisboa - Funchal - Lisboa*, em cada um dos dias de greve. A empresa considerou esta proposta insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referidas, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para os dias da greve, proposta com a qual a associação sindical não concordou, pelo que, apenas foi possível a obtenção de acordo sobre a realização de um voo de ligação entre Lisboa - Funchal - Lisboa, em cada um dos dias da greve.

O citado sindicato decidiu, posteriormente, retirar o aviso prévio de greve relativo ao dia 13 de dezembro, pelo que importa determinar os serviços mínimos a assegurar nos restantes dias.

A easyJet é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos, e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pela empresa contempla os serviços que considera necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis referentes ao direito constitucional à deslocação, atendendo-se à época abrangida pelos dias de greve declarados, em que, por razões sociais, se assiste à deslocação de um número significativo de pessoas e, designadamente a um fluxo de emigrantes portugueses no estrangeiro que pretendem passar essas datas com os seus familiares.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1. Nos dias de greve declarados, os pilotos da easyJet e o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) devem prestar, como serviços mínimos, os seguintes voos de ligação:

24 de dezembro de 2013, dois voos Lisboa - Funchal - Lisboa; um voo Lisboa - Basileia - Lisboa; um voo Lisboa - Paris - Lisboa; um voo Lisboa - Amesterdão - Lisboa; um voo Lisboa - Copenhaga - Lisboa; um voo Lisboa - Luxemburgo - Lisboa.

26 de dezembro de 2013, dois voos Lisboa - Funchal - Lisboa; um voo Lisboa - Basileia -

Lisboa; um voo Lisboa - Paris - Lisboa; um voo Lisboa - Amesterdão - Lisboa; um voo Lisboa - Copenhaga - Lisboa; um voo Lisboa - Luxemburgo - Lisboa.

31 de dezembro de 2013, dois voos Lisboa - Funchal - Lisboa; um voo Lisboa - Paris - Lisboa; um voo Lisboa - Amesterdão - Lisboa; um voo Lisboa - Copenhaga - Lisboa; um voo Lisboa - Luxemburgo - Lisboa.

1 de janeiro de 2014, dois voos Lisboa - Funchal - Lisboa; um voo Lisboa - Paris - Lisboa; um voo Lisboa - Amesterdão - Lisboa.

2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada um dos dias de greve declarados ou, se aquela, o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.
3. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) e à companhia easyJet para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações



Sérgio Silva Monteiro

Octávio Félix de  
Oliveira

Assinado de forma digital por Octávio Félix de Oliveira  
DN: c=PT, o=Ministério da Solidariedade, Emprego e  
Segurança Social, ou=Gabinete do Secretário de Estado  
do Emprego, cn=Octávio Félix de Oliveira  
Dados: 2013.12.16 19:13:24 Z

O Secretário de Estado do Emprego

Octávio de Oliveira